



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
E JUSTIÇA**

**PARECER DA MENSAGEM DE VETO N. 00584/2020**

*Dispõe sobre o veto total ao Projeto de Lei n. 0255.0/2020 de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), nos caos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências.”*

**I – RELATÓRIO**

O Excelentíssimo Governador do Estado, por meio da Mensagem de Veto n. 00584/2020, encaminha veto total ao autógrafo no Projeto de Lei n. 0255.0/2020, de autoria do Deputado Volnei Weber que “Dispõe sobre a suspensão do prazo de recolhimento do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), nos caos que especifica, enquanto vigorar a decretação estadual de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, e adota outras providências”.

A mensagem foi lida no expediente da sessão plenária no dia 03 de fevereiro de 2021, sendo que em 09 de fevereiro de 2021 começou a tramitar nesta comissão e, de acordo com o art. 128, inciso VI do Regimento Interno, fui designado relator.

É o relatório.



## II VOTO

### a) DA CONSTITUCIONALIDADE DO VETO

O instituto do veto caracteriza-se por ser um ato juspolítico (PEREIRA, 2016 apud CIRNE, 2019)<sup>1</sup> que normatiza aspectos da relação que se estabelece entre Executivo e Legislativo no processo legislativo, sem perder, contudo, seu caráter reativo. Está previsto na Constituição Federal, especificamente no art. 66, no qual estabelece que o Chefe do Poder Executivo poderá vetar o Projeto de Lei total ou parcialmente por ser inconstitucional ou contrário ao interesse público.

A Constituição estadual menciona em seu art. 54 que o Exmo. Governador pode, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, vetar total ou parcialmente, projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo devendo, em seguida, comunicar, dentro de 48 horas o Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto, vejamos:

Art. 54 — Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º — Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º — O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

---

<sup>1</sup> CIRNE, Mariana Barbosa. A relevância jurídica dos vetos presidenciais. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 56, n. 224, p. 105-126, out./dez. 2019. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril\\_v56\\_n224\\_p105](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/224/ril_v56_n224_p105).

PEREIRA, Marcos Aurélio. Apreciação de vetos presidenciais pelo Congresso Nacional brasileiro: poder de agenda do Legislativo, não decisão, e obsolescência do veto. 2016. Dissertação (Mestrado Profissional em Poder Legislativo) – Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 2016. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/28640>. Acesso em: 26 set. 2019.



§ 3º — Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

§ 4º — O veto será apreciado pela Assembleia Legislativa dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados.

§ 5º — Se o veto não for mantido, será o projeto enviado ao Governador do Estado para promulgação.

§ 6º — Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam os arts. 51 e 53.

§ 7º — Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Governador do Estado, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Assembleia a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

De acordo com as normativas acima citadas, verifica-se que, no caso em análise, houve a obediência aos prazos e aos requisitos constitucionais, conforme estabelecidos pelo art. 54 §1º da Constituição do Estado de Santa Catarina, estando desta forma, apto para apreciação e tramitação nesta Casa Legislativa.

## **DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Conforme mencionado, o Exmo. Governador do Estado vetou de forma total o autógrafo no Projeto de Lei n. 0255.0/2020, com base nos pareceres da Secretaria de Estado da Fazenda e da Procuradoria Geral do Estado (PGE).

O Projeto trata em essência de tema tributário, inerente à prorrogação de prazo para pagamento do Imposto sobre Veículos Automotores (IPVA), bem como do seguro obrigatório (DPVAT), das taxas estaduais e multas inerentes a veículos que estejam enquadrados nas categorias “vans, ônibus e micro-ônibus, desde que estejam destinados à condução coletiva de escolares ou ao transporte de passageiros com finalidade turística.



Das manifestações citadas, a Secretaria de Estado da Fazenda (Parecer nº 695/2020-COJUR/SEF, fls. 17 a 21) concluiu pela inconstitucionalidade e ausência de interesse público, vejamos:

“[...] conforme entendimento proferido pelo STF em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, é competência privativa da União legislar sobre trânsito e transporte, abrangendo as questões relativas à segurança do trânsito e às respectivas infrações (artigo 22, XI, da CF), de modo que cabe somente à União dispor sobre as formas de pagamento das multas aplicadas pelos órgãos de fiscalização de trânsito”. Desse modo, percebe-se que a disposição sobre a suspensão do prazo para recolhimento de “eventuais multas atribuídos aos veículos” padece de vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência privativa da União.”

Neste sentido, a Secretaria de Estado da Fazenda expõe que o projeto acarretará em renúncia de receita, contrariando orientação do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, bem como o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme extraído:

“Assim, o PL n 255/2020, ao dispor no inciso II do art. 2º que o diferimento do recolhimento dos tributos de que trata esta Lei não implica na incidência de juros e correção monetária sobre o valor a ser recolhido posteriormente, está contrariando a própria orientação do TCE/SC que foi utilizada para afastar o cumprimento das exigências estabelecidas pelo art. 14 da lei de Responsabilidade Fiscal, pois menciona orientação explícita a necessidade de se “assegurar o valor real do crédito tributário, mediante as correções devidas. [...]”

Logo, ao dispensar a correção monetária, o Projeto de Lei nº 255/2020 reduz o próprio débito original, o que caracteriza remissão tributária.”

A Procuradoria Geral do Estado (Parecer nº 585/20-PGE, fls. 23 a 28) manifestou-se pela presença de vício de constitucionalidade formal no Projeto de Lei nº 0255.0/2020, por ofensa ao artigo 22, VII, da Constituição Federal, conforme abaixo:



“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;”

“Em relação ao seguro DPVAT, no entanto, é imperioso ressaltar que não se trata de tributo estadual, e sim de seguro obrigatório/compulsório, com destinação parcial aos cofres da União. Isto porque o DPVAT foi instituído pela Lei Federal 6.197/74, que incluiu o inciso I, no artigo 20, do Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, o qual trazia o rol dos contratos de seguros legalmente obrigatórios.”

Diante dos argumentos expostos, e não deixando de considerar a boa intenção do autor do projeto, mas, sob a análise que compete a esta Comissão, nota-se que as razões apresentadas, as quais levaram ao veto total do PL n. 0255.0/2020 pelo Excelentíssimo Governador do Estado, devem ser resguardadas.

Ante o exposto, voto pela **MANUTENÇÃO** do Veto Total apresentado pelo Excelentíssimo Governador do Estado de Santa Catarina ao Projeto de Lei n. 0255.0/2020 de Autoria do Deputado Volnei Weber.

Sala de Sessões:

Deputado Mauricio Eskudlark